

Pº C.C. 68 /2010 SJC-CT

DELIBERAÇÃO

Assunto: Possibilidade ou não de convalidação ou alteração de processo preliminar de casamento para casar em Portugal em processo destinado apenas à verificação da capacidade matrimonial de nubente português para celebrar casamento no estrangeiro – Na afirmativa, validade da convenção antenupcial celebrada no processo preliminar de casamento organizado por ambos os nubentes para celebrar casamento em Portugal.

A senhora conservadora do Registo Civil de ... solicitou a este Instituto orientação sobre o procedimento a adoptar em processo preliminar de casamento a celebrar em Portugal entre cidadãos português e brasileira em que entende suscitarem-se as questões:

1. Convalidação em processo para verificação da capacidade matrimonial do nubente português para contrair casamento no estrangeiro como o mesmo interessado requereu para não pagar novo emolumento, o que considera inviável;
2. Validade da convenção antenupcial outorgada no âmbito daquele processo instaurado, caso o casamento se venha a celebrar no estrangeiro.

E perante o entendimento da senhora conservadora exposto no texto da consulta formulada – “Considero, ainda, que deve ser comunicado às autoridades competentes para os fins que as mesmas julgarem convenientes que o nubente pretende agora celebrar o referido casamento no Brasil” (pág. 3, último § antes das conclusões) – aditou o Departamento Jurídico–Sector Jurídico e de Contencioso (DJ-SJC) mais a seguinte questão:

3. Aplicabilidade da doutrina proferida no Pº CC34/2009 DSJ-CT no processo de casamento para verificação da capacidade matrimonial de português para casar no estrangeiro, com cidadão estrangeiro, questão esta que, como o mesmo Sector refere, é objecto de apreciação no Processo CC 24/2010 DSJ-CT, para o qual remete.

E no que respeita propriamente à matéria da consulta, o DJ-SJC corrobora a posição da senhora conservadora consulente no sentido da inviabilidade da convalidação em causa

mas indaga da possibilidade de proceder à mesma com base em considerações de carácter pragmático, como a aplicação do princípio da economia processual;

No tocante à validade da aludida convenção antenupcial, concorda com o entendimento da senhora conservadora, segundo o qual *“se após a celebração do casamento no estrangeiro e no momento da transcrição no registo civil português se verificar que ao regime de bens do casamento é aplicável a lei portuguesa, e o casamento foi celebrado com a prévia verificação da capacidade matrimonial do nubente português, deve considerar-se válido o Auto de Convenção Antenupcial celebrada dentro daquele primeiro processo, se o casamento se tiver realizado dentro de 1 ano a contar da data em que foi celebrado o Auto de Convenção Antenupcial”*.

Termina opinando que as questões relativas à viabilidade da convolação e validade da convenção antenupcial sejam submetidas à apreciação deste Conselho Técnico “considerando o carácter inovatório das questões apresentadas”, o que mereceu a concordância superior.

Cumpre, pois, tomar posição.

No que concerne à viabilidade da convolação do processo preliminar de casamento em processo de verificação da capacidade matrimonial de português para casar no estrangeiro, salvo o devido respeito pelas posições expressas nos autos, trata-se de uma falsa questão.

Na verdade, como já ficou decidido nos processos CC 31/2007 DSJ-CT e CC 24/2010 SJC-CT, embora com tramitações e finalidades diferentes, o processo destinado à verificação da capacidade matrimonial de português que pretende contrair casamento no estrangeiro é um verdadeiro processo de casamento e como tal é expressamente mencionado na lei (*cf.* artº 163º nº 2 do Código do Registo Civil) e reconhecido no artº 18º.3.1 e 3.4 *g*) do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo DL nº 322-A/2001, de 14 de Dezembro, ao considerar incluído no emolumento relativo ao processo e registo de casamento o certificado previsto no referido artº 163º.

Deste modo, não há que proceder a convolação mas sim – e à semelhança do que acontece nos casos de alteração da modalidade do casamento ou da conservatória do local da celebração inicialmente prevista (*vd.* por todos o Pº CC 97/2008 SJC) – apenas que alterar os termos da declaração inicial, a requerimento do interessado, que deverá prestar nova declaração com obediência ao disposto no artº 136º nº 1 do CRC, alterando, desse modo, o conteúdo da declaração inicial, mas aproveitando-se todos os actos úteis já praticados e passando o processo a correr termos com as consequentes

modificações, ou seja, tendo como única finalidade a emissão do certificado de capacidade matrimonial do nubente português requerente (consideramos dispensável a intervenção da nubente estrangeira por a mesma deixar de ser sujeito nesses autos).

De frisar que a alteração apontada nenhuma influência tem sobre as diligências já efectuadas junto do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e conseqüente suspensão do processo.

E porque assim é, e conforme foi também expressamente apontado no referido Pº CC 31/2007 DSJ-CT – em que até foi defendido que a questão já nem se coloca face à nova redacção do artº 189º do CRC (introduzida pelo DL nº 324/2007, de 28 de Setembro), que deixou de exigir que a convenção celebrada por declaração prestada perante o competente funcionário do registo civil o seja apenas em processo de casamento, podendo sê-lo autonomamente – nunca ficará) em causa a validade e eficácia da convenção antenupcial outorgada nesses autos; mister é, porém, que seja tido em atenção o disposto no artº 53º do Código Civil e respeitado o prazo estabelecido no artº 1716º do mesmo Código, como refere a senhora conservadora consulente.

Finalmente, quanto à 3ª questão colocada pelo DJ-SJC, tem inteira aplicação o deliberado por este Conselho sobre a mesma no Pº CC34/2009 DSJ-CT, no qual se concluiu: *"O certificado de capacidade matrimonial é sempre emitido em processo preliminar de casamento, pelo que a Conclusão do parecer proferido no Pº C.C. 34/2009 SJC-CT é também necessariamente aplicável à verificação da capacidade matrimonial de português para casar no estrangeiro"*.

Pelo exposto, o Conselho Técnico delibera:

1. O processo destinado à verificação da capacidade matrimonial de português para casar no estrangeiro é, à face à lei (artº 163º nº 2 do Código do Registo Civil), processo de casamento.

Conseqüentemente

2. Tendo sido inicialmente instaurado pelos nubentes processo preliminar de casamento a celebrar em Portugal, não há que proceder a convolação mas, a requerimento do nubente português – mediante nova declaração a prestar nos termos do artº 136º nº 1 do CRC –, a simples alteração dos seus trâmites para processo apenas destinado à verificação da capacidade matrimonial do mesmo, sem pagamento de emolumento para além do já prestado e com aproveitamento de todos os actos úteis praticados.

E

3. A referida alteração do processo preliminar (de casamento a celebrar em Portugal para verificação da capacidade matrimonial de português para casar no estrangeiro) não afecta a validade e eficácia da convenção antenupcial já nele lavrada.

Deliberação aprovada em sessão do Conselho Técnico de 17 de Novembro de 2011.

Laura Maria Martins Vaz Ramires Vieira da Silva, relatora, Maria de Lurdes Barata Pires de Mendes Serrano, Maria Filomena Fialho Rocha Pereira, José Ascenso Nunes da Maia.

Esta deliberação foi homologada pelo Exmo. Senhor Presidente em 12.12.2011.